

LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 28 DE JANEIRO DE 2005.

(Texto Consolidado)

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

Art. 1º A Advocacia-Geral do Estado – AGE – estrutura-se conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Integram a estrutura orgânica da AGE :

I – a administração superior:

- a) Advogado-Geral do Estado;
- b) Advogados-Gerais Adjuntos do Estado;

II – as unidades colegiadas:

- a) Conselho Superior da AGE;
- b) Câmara de Coordenação da AGE;
- c) Conselho de Administração de Pessoal - CAP; (nr)

*(Inciso II do art. 2º com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010).*

III – as unidades de assessoramento direto:

- a) Assessoria do Advogado-Geral do Estado;
- b) Revogada.

(Alínea “b” revogada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 103, de 30 de julho de 2008).

c) Corregedoria;

IV – as unidades de execução na área judicial e extrajudicial:

a) Consultoria Jurídica;

b) Procuradorias Especializadas;

c) Advocacias Regionais do Estado;" (nr)

(Inciso IV do art. 2º com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010).

(Vide art. 14 da Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010).

V – as unidades de execução na área de apoio administrativo:

a) Diretoria-Geral;

b) Superintendências e Diretorias responsáveis pelas atividades-meio.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, por decreto, a denominação e as atribuições das unidades de execução da AGE e a descrição, a denominação e a competência de suas unidades administrativas complementares.

Art. 2º-A. A Advocacia-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas que a ela se reportam como unidades setoriais de execução ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os membros dos Poderes do Estado, inclusive das instituições a que se refere o Título III, Capítulo II, Seção IV, Subseções I a III, da Constituição do Estado, bem como os titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos, autarquias e fundações públicas, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de *habeas corpus* e mandado de segurança, quando os agentes públicos forem vítimas de crime

relacionado a atos por eles praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere o “caput”, quando demandados por ato praticado em razão do ofício.

§ 3º A representação de que trata este artigo, restrita à atividade administrativa e institucional, incumbe, no que se refere aos membros e servidores do Poder Legislativo, à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, nos termos de regulamento próprio.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos membros dos conselhos dos Poderes do Estado, em relação ao exercício de suas atribuições, ainda que não percebam remuneração e exerçam função sem cargo.

*(Artigo 2º A. acrescentado pela Lei Complementar nº 86, de 10 de janeiro de 2006)*

*(§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 97, de 2 de julho de 2007)*

Art. 3º O Advogado-Geral do Estado, nos seus impedimentos, será substituído pelo Advogado-Geral Adjunto do Estado mais antigo no cargo, ressalvada a hipótese de designação de substituto pelo Governador do Estado.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º O Conselho Superior da AGE é integrado pelos seguintes membros:

I - o Advogado-Geral do Estado, que é seu Presidente;

II - os dois Advogados-Gerais Adjuntos, que são seus Vice-Presidentes;

III - um representante eleito dentre os Procuradores-Chefes;

IV - um representante eleito dentre os Advogados Regionais do Estado;

V - cinco representantes dos Procuradores do Estado;

VI - um membro indicado pelo Advogado-Geral do Estado, vedada a indicação de membro da Corregedoria.

§ 1º As eleições para o Conselho Superior da AGE acontecerão no mês de fevereiro de cada ano para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos III e IV do *caput* serão eleitos por seus respectivos pares.

§ 3º Os representantes dos Procuradores do Estado a que se refere o inciso V do *caput* serão eleitos por seus pares, observada a representatividade de cada nível da carreira, sendo que o nível mais numeroso terá direito a duas vagas no Conselho.

§ 4º Somente poderá candidatar-se ao Conselho Superior da AGE o integrante da carreira com pelo menos três anos de efetivo exercício no cargo.

§ 5º Haverá um suplente para cada membro eleito. (nr)

§ 6º (Vetado).

*(Art. 4º com redação dada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010).*

Art. 5º Ao Conselho Superior da AGE compete:

I – elaborar e votar o seu regimento interno;

II – deliberar sobre matéria de interesse da AGE quando solicitado seu pronunciamento pelo Advogado-Geral;

III – propor ao Advogado-Geral alterações na estrutura da AGE;

IV – representar ao Advogado-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência de serviço da AGE;

V – indicar candidatos a promoção por antigüidade e organizar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, lista tríplice para promoção por merecimento, na carreira da Advocacia Pública do Estado;

VI – deliberar sobre prorrogação do prazo de validade de concurso para ingresso na carreira, até o limite permitido pela Constituição Federal;

VII – recusar, motivadamente, pelo voto de dois terços de seus membros, a indicação para promoção por antigüidade;

VIII – aprovar as listas de antigüidade a serem publicadas anualmente pelo Advogado-Geral;

IX – decidir recurso contra a lista de antigüidade;

X – homologar o resultado do concurso de remoção realizado pelo Advogado-Geral do Estado;

XI – deliberar sobre a forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos integrantes da AGE, na forma do regulamento;

XII – deliberar ou manifestar-se sobre qualquer matéria ou assunto que o Advogado-Geral submeter especificamente à sua apreciação;

XIII – autorizar a indicação de Procurador do Estado que esteja afastado do efetivo exercício das atribuições do cargo para concorrer à promoção por merecimento;

XIV – designar comissão de três membros, presidida pelo Corregedor da Advocacia-Geral do Estado, para avaliação especial de desempenho dos Procuradores que se encontrem em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade.

§ 1º O Corregedor da AGE atuará como auxiliar do Conselho, nos termos desta Lei.

§ 2º O Conselho Superior da AGE reunir-se-á, ordinariamente, como estabelecido em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três quintos de seus membros.

§ 3º O Conselho Superior da AGE instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º As decisões do Conselho Superior da AGE serão tomadas sob a forma de deliberação por maioria simples, salvo nos casos expressos em lei.

§ 5º O Presidente do Conselho Superior da AGE tem o voto ordinário e o de desempate.

§ 6º Não se considera remoção a designação de Procurador do Estado para ter exercício em unidades de execução situadas no mesmo Município em que esteja lotado.

## CAPÍTULO II-A DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO

Art. 5º-A. A Câmara de Coordenação da AGE tem a seguinte composição:

I - o Advogado-Geral do Estado;

II - os Advogados-Gerais Adjuntos do Estado;

III - o Corregedor da AGE;

IV - os titulares das unidades de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições da Câmara de Coordenação da AGE serão definidas em decreto.

*(Capítulo II-A composto do art. 5º-A. acrescentado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010).*

### CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA

Art. 6º Ao Corregedor incumbe:

- I – exercer o poder disciplinar em conformidade com orientação do Advogado-Geral;
- II – presidir a comissão a que se refere o inciso XIV do art. 5º;
- III – dar ciência ao Conselho Superior da AGE dos relatórios de correição ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da AGE e nas Procuradorias das autarquias e fundações;
- IV – instaurar sindicância e, se for o caso, propor ao Advogado-Geral a abertura de processo administrativo disciplinar;
- V – acompanhar a atuação do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, por sua confirmação ou desligamento até cento e vinte dias antes do término do estágio;
- VI – prestar informações para a organização de lista de promoção;
- VII – promover correição nos órgãos de execução da AGE e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
- VIII – sugerir anotação de elogio na pasta funcional do Procurador do Estado;
- IX – propor medida de aprimoramento dos serviços.

Art. 6º-A. - O Corregedor da AGE será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, admitida a sua recondução por igual período.

Parágrafo único - O cargo de Corregedor da AGE é privativo de Procurador do Estado.

*(Art. 6º -A. acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010).*

*(Parte do Art. 12, que acrescenta o art. 6º-A. a Lei Complementar nº 83, vetada pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 1º de abril de 2010.)*

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As unidades de execução da AGE denominadas Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Procuradoria do Trabalho e Previdência Social, Procuradoria Administrativa, Procuradoria de Obrigações, Procuradoria de Tributos e Finanças e Procuradoria Regional da Fazenda I – PRFI – passam a denominar-se Procuradorias.

§ 1º As Procuradorias Regionais da Fazenda e do Estado passam a denominarem-se Advocacias Regionais do Estado.

§ 2º Fica criada a Advocacia Regional do Estado em Contagem.

*(§ 2º acrescentado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 96, de 17 de janeiro de 2007)*

Art. 7º-A. As Procuradorias das autarquias e fundações da administração indireta do Poder Executivo são unidades setoriais de execução da AGE, à qual se subordinam tecnicamente, e integram a estrutura administrativa das referidas entidades.

Art. 7º-B. A Consultoria Jurídica da AGE exerce a supervisão técnica das unidades jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado."

*(Arts. 7º-A. e 7º-B. acrescentados pela Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010).*

Art. 8º A Procuradoria Regional do Estado no Distrito Federal passa a denominar-se Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal.

Art. 9º O Centro de Cálculo, Liquidação e Avaliação passa a denominar-se Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica.

Art. 10. Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, mantida a respectiva remuneração e código:

I – o cargo de Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa passa a denominar-se Subadvogado-Geral do Contencioso;

II – os cargos de Procurador-Consultor da Fazenda passam a denominar-se Procurador Consultor do Estado.

Art. 11. Fica transformado um cargo de Assistente do Advogado-Geral do Estado, código 657, a que se refere o Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, alterado

pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, em um cargo de provimento em comissão de Assessor-Chefe da Assessoria do Advogado-Geral do Estado, código 662, mantida a mesma remuneração do cargo.

Art. 12. Ficam transformados, no quadro especial de cargos de provimento em comissão, que constitui o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, quatro cargos de Assessor II, código MG-12 PG685/PG686/PG687/PG560, símbolo AD-12, em quatro cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo.

§ 1º Os cargos de Diretor da Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica e de Assistente-Técnico Pericial são privativos de profissionais com nível superior de escolaridade em Arquitetura, Ciências Atuariais, Ciências Matemáticas, Ciências Contábeis, Economia, Estatística, Engenharia, Física, Química, Agrimensura e Medicina, inscritos nos respectivos conselhos de classe.

§ 2º O Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, fica acrescido da classe de cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12, integrada pelos quatro cargos resultantes da transformação de que trata o *caput* deste artigo.

Art.13. Ficam criados, no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão, que constitui o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003:

I – um cargo de Diretor-Geral, código MG-103, símbolo DR-04;

II – três cargos de Assistente Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12;

III – um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD- 12;

IV – um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

V – três cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

VI – três cargos de Assistente Administrativo, código EX- 06, símbolo 9/A.

Parágrafo único. Fica incluída no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, a classe de cargos de Diretor-Geral, código MG-103, símbolo DR-04, integrada pelo cargo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 14. Ficam transformados em cargos de Advogado Regional do Estado, código 664, os cargos de Procurador Regional do Estado, código 0653, a que se refere a Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, e dez cargos de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1, a



que se refere a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, com a remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado.

Art. 15. O cargo de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1 PG06, a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 1994, e o cargo de Procurador Regional do Estado, código 653 PG05, ficam transformados em dois cargos de Procurador-Chefe, código 0652.

Art. 16. Ficam transformados três cargos de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1, a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, em três cargos de Advogado Regional Adjunto do Estado, código 663, mantida a mesma remuneração.

Art. 17. O cargo de Subprocurador Regional do Estado no Distrito Federal, a que se refere o Anexo da Lei Complementar nº 30, de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 75, de 2004, passa a denominar-se Advogado Regional Adjunto do Estado no Distrito Federal, com a mesma remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado.

Art. 18. (Vetado).

Art. 19. O art. 16 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 16. ....

§ 3º É requisito para a promoção na carreira da Advocacia Pública do Estado que o servidor se encontre em efetivo exercício.”.

Art. 20. O art. 32 da Lei Complementar nº 81, de 2004, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32. ....

§ 3º Aplica-se ao Advogado Autárquico o disposto no inciso VII do art. 26.”.

Art. 21. O art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único. Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.”.

Art. 22. O *caput* e o inciso IV do § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º .....

IV – encontrar-se em efetivo exercício.”.

Art. 23. Os atos complementares de codificação, identificação e provimento dos cargos de que trata esta Lei serão feitos por meio de decreto, com a observância do disposto no art. 37, V, da Constituição da República, e do percentual estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

José Bonifácio Borges de Andrada

Obs.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 29/01/2005 e alterações posteriores.